



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001834-70.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ANGELA MARIA FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária/Apeação nº 1001834-70.2024.8.26.0619

Comarca de Taquaritinga – 1ª Vara

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelada: Angela Maria Figueiredo

Voto nº 2044

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – sequela incapacitante de acidente in itinere – fratura de platô tibial à direita – Prova pericial: Incapacidade parcial e permanente constatada – Nexo de causalidade configurado – Presença de relação de causa e efeito entre o infortúnio e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida – Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 15/05/2023, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS parcialmente provida.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 355/359) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente à autora a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, englobando apenas as parcelas vencidas até a sentença. O MM. Magistrado *a quo* não recorreu *ex officio*.

Recorre o INSS. Alega, em suma, que não houve efetiva demonstração do nexo causal entre o trabalho e o acidente. Sustenta que a autora não apresentou qualquer documento hábil para comprovar o acidente de trajeto. Discorre sobre a necessidade de juntada de Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial e de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Acrescenta que, em ação judicial aforada na Justiça Federal, a autora omitiu a existência de acidente de trajeto. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e o decreto de improcedência da demanda, apegando-se à tese de ausência de comprovação de acidente de trabalho. Subsidiariamente, pede que a autora seja submetida, periodicamente, a exame médico pericial, para avaliação de suas condições e possível revisão do benefício.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 373/381.

É o relatório.

Em que pese o MM. Magistrado *a quo* não ter recorrido *ex officio*, a sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da autarquia, com resultado ilíquido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e

1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: “*Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.*”

Pois bem. Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, cuja narrativa inicial descreve que a autora sofreu acidente no trajeto entre o seu local de trabalho e a sua residência, o qual lhe acarretou fratura de platô tibial à direita. Acrescenta a exordial que a referida lesão acabou por reduzir a capacidade laborativa da obreira, justificando a pretensão de concessão do auxílio-acidente.

Compulsando os autos, não foi localizada Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, todavia, observa-se que o acidente foi informado ao CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (fls. 194), como também, que houve concessão de auxílio-doença correspondente ao fato gerador que ampara a pretensão inicial, no período de 06/03/2023 a 14/05/2023 (fls. 24).

A perícia médica judicial foi realizada em junho/2024, pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto (fls. 85/89), designado em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Magistrado *a quo*.

Em resumo, o perito apresentou a conclusão a seguir:

“A autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devido a sequela de acidente” (fls. 86).

Por ocasião das respostas aos quesitos, o *expert* se referiu ao acidente *in itinere* baseando-se nas informações prestadas pela autora. No entanto, a certeza de que a lesão está relacionada com o acidente de trajeto pôde ser extraída do documento de fls. 194, consistente na ficha de atendimento do CEREST

– Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, em que é descrita a data e horário do acidente, a circunstância de ter ocorrido no trajeto, a especificação da contusão, e o diagnóstico do médico que subscreveu o termo. Em que pese toda a insurgência da Autarquia, a ausência do Boletim de Ocorrência é considerada suprida pela juntada da ficha de atendimento do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e, ainda, pela documentação acessória de fls. 195/200, que comprova a assistência médica à obreira com exata correspondência à data dos fatos e a especificação do acidente.

Assim sendo, não obstante a ausência de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, e a concessão de auxílio-doença previdenciário – e não acidentário –, no caso, após a análise dos fatos narrados, dos pedidos formulados, e das provas produzidas, denota-se a presença do nexo etiológico a partir do efetivo acidente de trajeto, configurando-se a hipótese do artigo 21, II, d, da Lei n.º 8.213/91.

Conclui-se, ainda, que a suposta falta de comunicação do acidente de trajeto nos autos que tramitaram perante a Justiça Federal não interfere no convencimento formado nestes autos, já que naquele feito a pretensão deduzida pela autora era distinta, conforme ilustrado e esclarecido às fls. 379 das contrarrazões.

Dispõe o artigo 86 da Lei n.º 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, a incapacidade laborativa para o trabalho habitual e o nexo causal foram seguramente confirmados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual em razão das sequelas adquiridas em decorrência das lesões sofridas durante a atividade laborativa.

Dessa forma, estão presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se indiscutível a

conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Por outro lado, deve ser observada a necessidade de a autora se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101, I, da Lei n.º 8.213/91. Atende-se, de tal forma, ao pedido da Autarquia, formulado em caráter subsidiário na apelação, o que se justifica pelo fato do acidente e a consolidação das sequelas – fato gerador do benefício – terem ocorrido já na vigência da Medida Provisória 1.113/2000 (publicada em 20/04/2022). A partir do início de sua vigência, a norma é aplicada a todos os casos, sem distinção.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do **dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária**, o que se deu aos 14 de maio de 2023. Devido, portanto, a partir de 15/05/2023.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo

paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

Acrescente-se também à condenação a concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais n.º 4.952/85 e n.º 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a

aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”* Por conseguinte, não merece subsistir a determinação de pagamento de honorários advocatícios na forma fixada no dispositivo de fls. 359, isto é, na base de *10% do valor da condenação, englobando apenas as parcelas vencidas até a sentença.*

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1001834-70.2024.8.26.0619**

Nome da parte segurada: **Angela Maria Figueiredo**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **15/05/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Em suma, a sentença merece parcial reforma, para se ressaltar que os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser fixados em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, como também, para estabelecer a necessidade de a autora se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101, I, da Lei n.º 8.213/91.

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS.

MARCOS FLEURY
Relator